

EMENDA Nº
(à MPV nº 1040, de 2021)

Acrescente-se o § 5º ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 5º A denúncia da adesão de que trata o § 2º não afasta o cumprimento da regulamentação emanada do CGSIM, prevista no § 7º do art. 2º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao CGSIM normatizar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

Tendo em vista as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, torna-se importante a inclusão do § 5º ao art. 4º acima sugerido a fim de deixar claro que permanece a obrigação de cumprimento da regulamentação advinda do CGSIM ainda que o Município decida não participar mais da Redesim. Nesse sentido, propomos a presente Emenda com o intuito de aperfeiçoar a Medida Provisória em debate.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/21573.32354-85